



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DE CONTAS DE GESTÃO - CGES

<b>PROCESSO:</b>	Nº 2279/2018/TCE-RO
<b>UNIDADE:</b>	Câmara Municipal de Ji-Paraná.
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas – Exercício de 2017.
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Afonso Antônio Cândido, CPF nº 778.003.112-87 – Vereador Presidente.
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$ 8.241.479,76 (oito milhões, duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos) – Total das transferências financeiras recebidas no período
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

## 1 INTRODUÇÃO

Trata-se do resultado da avaliação preliminar realizada sobre a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade de Afonso Antônio Cândido.

A fiscalização visa expressar opinião, limitada aos elementos apresentados pela Unidade Gestora, se o gestor cumpriu o dever de prestar contas, para fins de subsidiar o julgamento das contas, nos termos do art. 15, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

A competência do Tribunal de Contas para apreciar as contas de gestão está disposta no artigo 71, inciso II da Constituição Federal, e, ainda, no artigo 49, inciso II da Constituição Estadual, c/c com o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) e art. 15, inciso III da Instrução Normativa nº 013/TCERO/2004.

### 1.1 Objetivo e Questões de Auditoria

O objetivo do trabalho é subsidiar o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, do Ministério Público, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, nos termos do artigo 49, II, da Constituição do Estado de Rondônia.

A partir desse objetivo, formulou-se as seguintes questões de auditoria:

QA1. O gestor cumpriu o dever de prestar contas?

QA1.1 As Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?

QA1.2. As Demonstrações Contábeis – DCASP atenderam as exigências legais?

QA1.3. Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?

QA1.4. A gestão dos recursos legislativos foi realizada em conformidade com a legislação?



## 1.2 Metodologia

Os trabalhos de análise das Prestações de Contas de Gestão das unidades jurisdicionadas estaduais e municipais passaram a ser realizados por comissão instituída para planejar, executar e controlar os procedimentos, conforme estabelecido na Portaria nº 529, de 23.07.2018 (publicada no Diário Oficial Eletrônico – TCER nº 1675 de 24.07.2018).

Essa comissão foi constituída para implantar novos procedimentos, alinhados às diretrizes da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, e visa contribuir para o alcance do Plano Estratégico do Tribunal 2016-2020.

## 1.3 Critérios de Auditoria

Os procedimentos foram fundamentados nos critérios estabelecidos na Constituição Federal, leis próprias das unidades jurisdicionadas, Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64, Leis Orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, na Portaria STN nº 437/2012 – Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e Instrução Normativa nº 13/2004/TCER.

## 1.4 Limitação do Escopo

A análise limitou-se às informações constantes das peças integrantes da Prestação de Contas. Frisasse, que não foram realizadas fiscalizações *in loco* com o objetivo de subsidiar a análise destas Contas, pois não constou da programação estabelecida por esta Corte de Contas, bem como, não foram realizados procedimentos de auditoria financeira com o objetivo de assegurar as informações prestadas pelo jurisdicionado.

## 2 ACHADOS DE AUDITORIA

### A1. Pagamento do subsídio dos vereadores acima do limite

#### Situação encontrada:

O Acórdão AC1-TC00361/17 do processo nº 04272/16-TCER reconheceu a legalidade dos valores dos subsídios fixados através das leis municipais 2995 e 3028 ambas de 2016.

Entretanto, verificou-se com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os pagamentos realizados, foram superiores ao determinado em Lei.

Essa diferença paga a maior advém dos três (3) auxílios que são: Auxílio Alimentação, Saúde e Odontológico, instituídos pela Câmara Municipal de Ji-Paraná.

Vale ressaltar o que determina o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DE CONTAS DE GESTÃO - CGES

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Ainda vale ressaltar que TCE-RO (conforme expresso no Acórdão AC1-TC 01545/18 referente ao processo 00934/18-TCERO), considera ilegal o eventual pagamento de auxílios a vereadores em ofensa ao artigo 29, VI, da Constituição Federal, em inobservância ao princípio da anterioridade.

Diante do exposto verifica-se que o pagamento de auxílios aos vereadores de Ji-Paraná está em desacordo com o § 4º do artigo 39, e também não obedeceu aos critérios do artigo 29, VI, ambos da Constituição Federal.

**Valores pagos aos vereadores: Ademilson Procópio Anastácio, Cláudia Regina Abreu, Clodoaldo Vieira de Jesus, Edilson Alves Vieira, Edivaldo Souza Gomes, Gilson Galdino dos Santos, Izaias Alves Ferreira, Jhoni Pedro Paixão, Joaquim Teixeira dos Santos, Joziel Carlos de Brito, Lourenil Gomes da Silva, Marcelo José de Lemos, Maria Aparecida Fernandes, Obadias Ferreira da Silva, Sílvia Cristina Amâncio Chagas e Welinton Poggere Goes:**

Mês	Valores Pagos	Valores Devidos (Leis: 2995/2016 e 3028/2016)	Diferença
	Subsídio	Subsídio	
Janeiro	8.100,00	8.100,00	0,00
Fevereiro	8.100,00	8.100,00	0,00
Março	9.717,10	9.031,50	685,60
Abril	9.717,10	9.031,50	685,60
Mai	9.717,10	9.031,50	685,60
Junho	9.717,10	9.031,50	685,60
Julho	9.717,10	9.031,50	685,60
Agosto	9.717,10	9.031,50	685,60
Setembro	9.717,10	9.031,50	685,60
Outubro	9.717,10	9.031,50	685,60
Novembro	9.717,10	9.031,50	685,60
Dezembro	9.717,10	9.031,50	685,60
<b>Total</b>	<b>113.371,00</b>	<b>106.515,00</b>	<b>6.856,00</b>

**Valores pagos ao vereador Afonso Antônio Cândido:**

Mês	Valores Pagos	Valores Devidos (Leis: 2995/2016 e 3028/2016)	Diferença
	Subsídio	Subsídio	
Janeiro	9.100,00	9.100,00	0,00
Fevereiro	9.100,00	9.100,00	0,00
Março	10.832,10	10.146,50	685,60
Abril	10.832,10	10.146,50	685,60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DE CONTAS DE GESTÃO - CGES

Maio	10.832,10	10.146,50	685,60
Junho	10.832,10	10.146,50	685,60
Julho	10.832,10	10.146,50	685,60
Agosto	10.832,10	10.146,50	685,60
Setembro	10.832,10	10.146,50	685,60
Outubro	10.832,10	10.146,50	685,60
Novembro	10.832,10	10.146,50	685,60
Dezembro	10.832,10	10.146,50	685,60
<b>Total</b>	<b>126.521,00</b>	<b>119.665,00</b>	<b>6.856,00</b>

Fonte: (ID 692879) - Processo nº 02279/18 - Prestação de Contas exercício 2017 – Fichas financeiras dos vereadores

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Processo nº 2279/18 – PCE (ID 629439).
- **Critérios de Auditoria:**
- § 4º do artigo 39 da Constituição Federal
- Artigo 29, VI, da Constituição Federal
- Acórdão AC1-TC 01545/18 referente ao processo 00934/18-TCERO
- Leis Municipais nº 2995/2016 e 3028/2016
- Acórdão AC1-TC 00361/17 referente ao processo 04272/16-TCERO.

**Evidência:**

- Fichas Financeiras dos vereadores, relativas ao exercício de 2017.

**Possíveis Causas:**

- Ausência de rotinas de controles internos.

**Possíveis Efeitos:**

- Não atendimento dos preceitos constitucionais.

**Responsáveis:**

**Nome:** Afonso Antônio Cândido - Cargo: Vereador Presidente

Conduta: Responsável pela *accountability*.

**Nome:** Daniele Fonseca - Cargo: Controladora Interna.

Conduta: Responsável pela avaliação dos controles internos.

**Encaminhamento:**

- Promover audiência dos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DE CONTAS DE GESTÃO - CGES

### 3 CONCLUSÃO

Finalizada a análise da documentação constante dos autos, verificou-se a ocorrência do seguinte achado de auditoria:

#### **A1. Pagamento do subsídio dos vereadores acima do limite, contrariando o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal.**

As conclusões expressas no presente relatório são preliminares, decorrentes da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados. As situações encontradas poderão ser alteradas mediante análise de justificativas.

### 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Afonso Antônio Cândido (CPF nº 778.003.112-87), Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria A1.

4.2. Promover Mandado de Audiência da Sra. Daniele Fonseca (CPF nº 595.365.512-68), Controladora Interna, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria A1.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.

**Gustavo Pereira Lanis**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula nº 546

**Luciene Bernardo Santos Kochmanski**  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 366

**Nivaldo Marques Santos**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula nº 251

Revisão:

**José Fernando Domiciano**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula nº 399

Em, 29 de Janeiro de 2019



**JOSÉ FERNANDO DOMICIANO**  
Mat. 399  
SUBDIRETOR DE CONTROLE EXTERNO  
IV

Em, 29 de Janeiro de 2019



**LUCIENE BERNARDO SANTOS  
KOCHMANSKI**  
Mat. 366  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO